



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR LISBOA

O Vereador **GILMAR CARLOS LISBOA**, no uso de suas atribuições, submete à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

### PROJETO DE LEI Nº 214/2025

**Ementa:** Dispõe sobre a inclusão de cláusula em editais e contratos da administração pública direta e indireta do Município de Araucária, referente ao pagamento de salários e demais obrigações trabalhistas a empregados de empresas contratadas em regime de dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a inclusão de cláusula obrigatória nos editais e contratos administrativos celebrados pela administração pública direta e indireta do Município de Araucária, que tenham por objeto a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada.

**Art. 2º** Os editais e contratos administrativos de que trata o art. 1º desta lei deverão conter cláusula que estabeleça que, em caso de inadimplemento de salários e demais obrigações trabalhistas pela empresa contratada, a entidade pública contratante deverá efetuar o pagamento diretamente aos empregados da contratada, utilizando-se dos valores retidos ou glosados da contratada, conforme previsto no art. 121, §3º, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, considera-se:

**I - Serviços contínuos:** aqueles cuja execução, ainda que de forma intermitente ou por períodos determinados, seja necessária à satisfação de necessidades permanentes da Administração, vinculadas à sua atividade-fim ou atividades acessórias;

**II - Regime de dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada:** modalidade de contratação em que o empregado da empresa contratada presta serviços exclusivamente à Administração Pública contratante, sob sua subordinação e direção.

**Art. 4º** O pagamento direto aos empregados da empresa contratada, na forma do art. 2º desta Lei, será realizado após a comprovação do inadimplemento das obrigações trabalhistas, mediante apresentação de documentos hábeis, tais como:

I - Folhas de pagamentos não quitadas;

II - Comprovantes de recolhimento de encargos sociais e trabalhistas (FGTS, INSS) em atraso;

III - Notificações extrajudiciais ou judiciais de cobrança de débitos trabalhistas;





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR LISBOA

**IV - Decisões judiciais transitadas em julgado que condenem a empresa contratada ao pagamento de verbas trabalhistas;**

**V - Outros documentos que, a critério da entidade pública contratante, demonstrem de forma inequívoca o inadimplemento das obrigações trabalhistas.**

**Art. 5º** A entidade pública contratante poderá reter ou glosar os pagamentos devidos à empresa contratada até o limite dos valores necessários para quitar os débitos trabalhistas comprovados, acrescidos dos encargos sociais e previdenciários correspondentes.

**Art. 6º** A empresa contratada será notificada sobre a intenção da entidade pública contratante de efetuar o pagamento direto aos seus empregados, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar defesa e comprovar a regularização dos débitos trabalhistas no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

**Art. 7º** Esta Lei não exime a empresa contratada da responsabilidade integral pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos seus empregados.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de maio de 2025.

**GILMAR CARLOS LISBOA  
VEREADOR**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2025 13:23 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://leg.com.br/p8a1248cc66504>.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR LISBOA

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a proteger os direitos dos trabalhadores terceirizados no âmbito da administração pública do Município de Araucária, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da legalidade, previstos na Constituição Federal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 121, § 3º, inciso IV, autoriza a Administração Pública a efetuar o pagamento direto aos empregados da empresa contratada em caso de inadimplemento de salários e demais obrigações trabalhistas, mediante retenção ou glosa dos valores devidos à contratada.

A inclusão de cláusula nesse sentido nos editais e contratos do no âmbito da administração pública do Município de Araucária representa um importante mecanismo para garantir que os trabalhadores terceirizados recebam seus salários e demais direitos trabalhistas em dia, evitando prejuízos sociais e econômicos para esses profissionais e suas famílias.

Além disso, a medida contribui para a moralização das relações de trabalho e para a promoção da concorrência leal entre as empresas prestadoras de serviços, uma vez que desestimula a prática de empresas que utilizam o não pagamento de salários como forma de reduzir custos e obter vantagens indevidas em licitações públicas.

Ante o exposto, roga-se o apoio e o voto favorável dos ilustres colegas Vereadores desta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de maio de 2025.

**GILMAR CARLOS LISBOA  
VEREADOR**

